

EXMO SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL-SUPRAM-NOR.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 498456/18
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 72668/2017

17000002620/18

Abertura 24/07/2018 10:37:48
Tipo Doc RECURSO ADMINISTRATIVO
Unid Adm SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Req. Int PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
Req. Ext JOSÉ MARCOS PEREIRA DIAS
Assunto RECURSO REF AI 72668/2017

JOSÉ MARCOS PEREIRA DIAS, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº 020.158.788-23 e RG MG12156146 SSP/SP, podendo ser encontrado na Rua Nossa Senhora do Caro 224, sala 11 C, centro, Unai/MG, data vênua não se conformando com a r. decisão proferida pelo Superintendente Regional da Supramnor, nos termos do artigo 54 § único, do Decreto 47042/2016 uma vez que avocou a competência do Diretor Regional de Controle Processual, com base do art.64 do Decreto 47383/2018, vem, respeitosamente, com fulcro no com fulcro no Art. 73-A do Decreto 47042/2008, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento da URC COPAM NOROESTE DE MINAS .

Termos em que,
P. Deferimento.

Unai, 27 de Julho de 2018


Geraldo Donizete Luciano
OAB/MG 133.870

Thales Vinicius B. Oliveira
OAB/MG 96925

Maria Aparecida L. Luciano
OAB/MG 155.279

Monica A. Gontijo de Lima
OAB/MG 154.130

RAZÕES DO RECORRENTE: **JOSÉ MARCOS PEREIRA DIAS**
URC COPAM NOROESTE DE MINAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 498456/18
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 72668/2017

D O U T O C O L E G I A D O

O Recorrente foi cientificado através do **Parecer Único de fls.60/62v e decisão de fls.63/63v** através de Carta registrada, que o processo administrativo referente ao empreendimento **FAZENDA MATO GRANDE/ALVORADA** foi examinado, mantendo as penalidades aplicadas.

Todavia, a sanção imposta ao recorrente não pode prevalecer, seja em razão das inúmeras ilegalidades e nulidades que acometem o auto de infração e respectivo processo administrativo, ou mesmo, pelo próprio mérito da autuação.

DAS PRELIMINARES

Da ausência de descrição das coordenadas no auto de infração 132771/2013

O auto de infração lavrado em 2013 e utilizado como prova para lavratura do presente auto de infração não possui as coordenadas geográficas exigidas pela norma.

Ateve-se o auto de infração indicar que a suposta infração ambiental ocorreu no local denominado "BR 251- CRISTO REI + ou - 23 km a direita" "Fazenda Mato Grande/Eldorado II..

Não há identificação do local através das coordenadas geográficas no auto de infração, em campo próprio destinado no formulário para este fim. *Perquire-se? Onde ocorreu a infração imputada?*

Impossível saber! Na BR 251 é uma rodovia que corta vários municípios. + ou - 23 km a direita a partir de qual local? Impossível saber!

A ausência das coordenadas geográficas não permite ao autuado saber exatamente o local onde ocorreu a infração ou suposto desmate para deles poder se defender adequadamente. Portanto, incontestemente o cerceamento de defesa, nulo é o auto de infração.

Perquiri-se? Como o policial soube exatamente o local da infração lavrada em 2011 se o auto de infração não trouxe as coordenadas do local. Seria possível saber a localização da fazenda mas o local exato da infração seria impossível ante a ausência das coordenadas.

Desse modo a lavratura do auto de infração lavrado em 2017 com base em documento eivado de nulidade, nulo também será. Assim, outra medida não resta senão o cancelamento do auto de infração em 72668/2018 ou caso assim não entenda a autoridade julgadora deve o mesmo ser suspenso até o julgamento do auto lavrado em 2013.

DA AUSÊNCIA DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL FORMAL

Da ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração.

A autoridade julgadora discorre que o recorrente não possui motivos para questionar a autuação realizada, uma vez que o auto de infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto 44844/2008.

Ora, nobre julgador, pela simples leitura do artigo 27 do Decreto 44844/2008 fica cristalino que o agente deve observar e **descrever** no auto de fiscalização/Boletim de ocorrência ou Infração, todas as observações feitas no local, devendo assim, informar a gravidade dos fatos e suas consequências para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento, bem como, a efetividade das medidas adotadas para a correção dos danos causados, a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta e as atenuantes descritas no artigo 68, o que incorreu no presente caso.

Não cabe ao agente que fiscaliza o empreendimento escolher quais informações devem ser descritas no auto de fiscalização e infração, cabendo a ele somente o poder de polícia/fiscalizar e não de julgar.

Importante destacar que referidas descrições são de suma importância para a elaboração da defesa, bem como servirão de base para o julgamento, visto que as autoridades que farão a análise do processo administrativo não participaram da vistoria "in loco", julgam apenas com base nos documentos carreados ao processo administrativo.

Em julgado recente o TJ-MG aprecia uma demanda em que o agente não descreve todos os critérios no auto de infração;

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO - FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

3. De acordo com o Decreto Estadual nº 44844/2008, ao lavrar auto de infração e aplicar as penalidades cabíveis, deve-se observar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; a situação econômica do infrator, no caso de multa; a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e a colaboração

do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. (TJMG -Agravo de Instrumento-Cv 1.0209.14.007879-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 11/12/2015)

A relatora do referido julgado em seu voto, deixa claro que “Embora o fiscal trate do risco à saúde humana **em nenhum momento, explana a respeito dos** antecedentes do empreendimento, da situação econômica do infrator ou da colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos da sua conduta”.

O TJMG deixa claro que o agente autuante deve cumprir as determinações especificadas no artigo 27 do Decreto 4484/2008, senão vejamos;

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INFRAÇÃO ÀS NORMAS TÉCNICAS - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E MULTA - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES -PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- Para o deferimento da antecipação de tutela, necessário se faz a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC/15, artigo 300).

- O auto de infração deve observar, na aplicação da sanção cabível, os critérios específicos do artigo 27 do Decreto Estadual nº44844/2008. Não sendo constatada gravidade do fato (dano ambiental efetivo), ausente ainda a especificação de infração às normas técnicas e possuindo a empresa agravada a devida autorização ambiental de funcionamento, deve ser mantida a decisão agravada que suspendeu os embargos à atividade empresarial.

Agravo de Instrumento- Cv 1.0476.15.001542-0/001 0424510-19.2016.8.13.0000 (1)

Relator(a) Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes

Órgão Julgador / Câmara Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL

Súmula

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO

Comarca de Origem Passa-Quatro

Data de Julgamento 20/10/2016

Data da publicação da súmula 25/10/2016

Assim em que pese eventual infração cometida pela agravada, na aplicação das sanções administrativas ambientais, verifico que o fiscal não observou o disposto no artigo 27 do Decreto-Lei nº 44.844/2008:

Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada - SUCFIS - e das

Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.
§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCIFS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III - lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto.

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;

d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos;

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e

IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.

Do auto nº 007516, portanto, não constou a infração específica às normas que se refere a legislação, também não sendo fundamentada a aplicação da sanção administrativa, deixando ainda o fiscal de observar os princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade, já que o embargo à atividade econômica constitui penalidade severa, se considerada a existência de autorização ambiental de funcionamento da empresa e ausência de dano ambiental efetivo.

Necessário ainda observar o princípio da preservação econômica da empresa, diante do claro perigo de dano, tendo em vista que a manutenção do embargo às atividades resultaria na

IMAGEM 2013

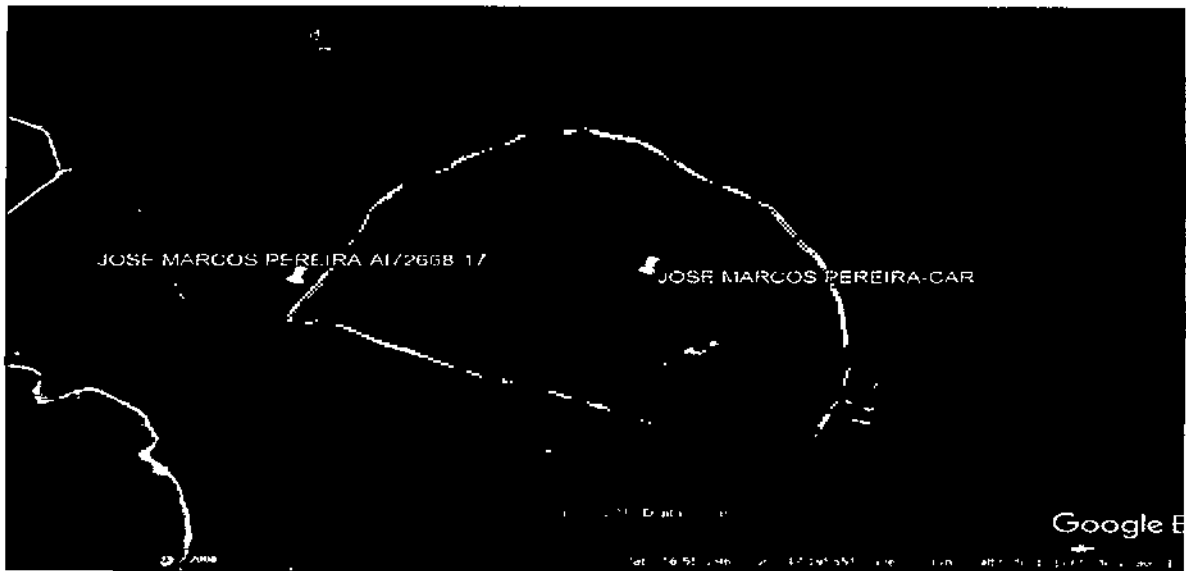
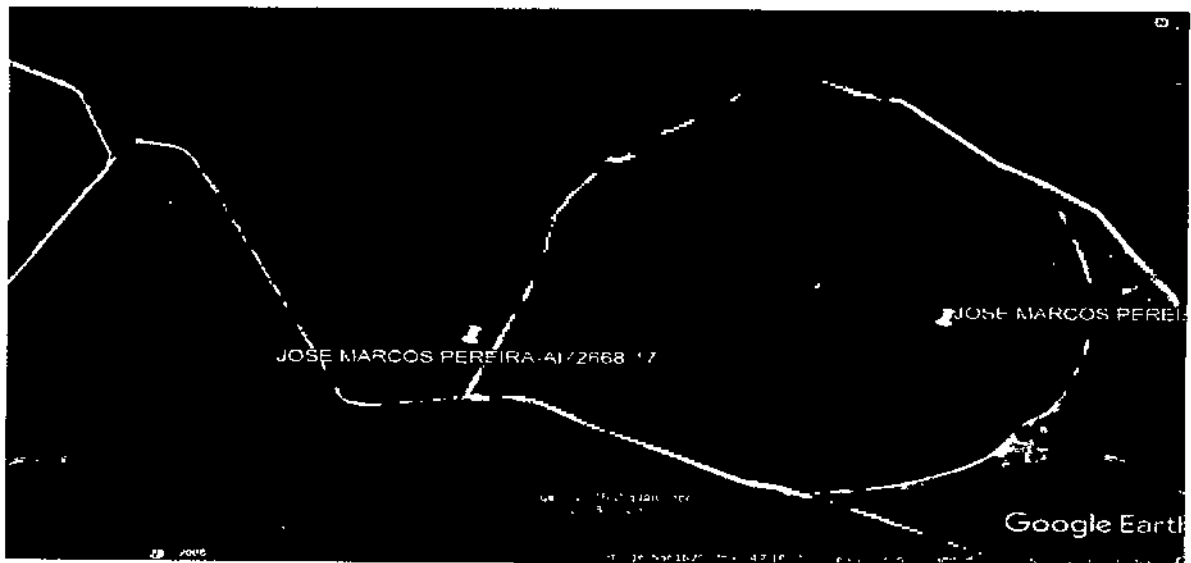


IMAGEM APROXIMADA DO PONTO DESCRITO NO AI 72668/2017



Percebe-se que no entorno das coordenadas existe apenas a reserva legal sem qualquer tipo de intervenção.

Assim, outra medida não resta senão o cancelamento do auto de infração, vez que lavrado em desconformidade com a norma ambiental.

Da incompetência da Polícia Militar para autuar e aplicar sanção

Em tempo, insta salientar que apesar dos agentes da Polícia Militar terem competência para fiscalizar por força do convênio firmado com a SEMAD, estes não possuem

conhecimento técnico específico na área ambiental, tampouco competência administrativa para autuar e aplicar sanção.

Nesse sentido recente julgado do STJ, senão vejamos;

Agravo de Instrumento-Cv1.0572.16.002419-4/001 0711494-22.2016.8.13.0000 (1) Relator(a)Des.(a) Wilson Benevides Órgão Julgador / Câmara Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL Súmula

ACOLHERAM PARCIALMENTE A PRELIMINAR SUSCITADA E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDA A 1ª VOGAL

Comarca de Origem Santa Bárbara- Data de Julgamento;31/10/2017- Data da publicação da súmula;14/11/2017

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA - MULTA E SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES - UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - INTERVENÇÕES QUE ALTERAM OS RECURSOS HÍDRICOS SEM OUTORGA - **INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA AUTUAR E APLICAR SANÇÃO COMINATÓRIA - CONFLITO COM NORMA FEDERAL** - MEDIDA LIMINAR - REQUISITOS - PRESENÇA - RECURSO PROVIDO.

- Os agentes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais que não possuem conhecimento técnico específico na área ambiental não detêm competência administrativa para aplicar sanção cominatória em decorrência de irregularidades ambientais, devendo se limitar à lavratura de autos de constatação, comunicando os fatos apurados aos órgãos competentes.

Não foi comprovado no presente caso o conhecimento técnico e formação na área ambiental do policial que lavrou o auto de infração.

O entendimento do Superior Tribunal não poderia ser diferente, visto que os conceitos na Seara Ambiental são amplos e complexos, não podendo assim um profissional com formação em outra área discernir todos eles.

Assim ante a ausência de qualificação técnica do agente fiscalizador outra medida não resta senão o cancelamento do auto de infração vez que lavrado por profissional incompetente.

Ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo

Somando-se às já inúmeras violações ao devido processo legal, bem como direito à ampla defesa e legalidade, ao analisar-se o processo administrativo constata-se ainda que não foi garantido ao Recorrente o direito à alegações finais que possuem lugar após a instrução processual, conforme estabelecido pelo art. 36 da Lei Estadual 14.184/2002:

Art. 36 - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal.

O Decreto 44844/2008 determina em seu artigo 36 que ***“Apresentada a defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei 14.184/2002.***

Página 8 de 23

Sem a abertura de prazo para alegações finais o recorrente fica impedido de impugnar os motivos viciados constantes no Parecer final, o que propicia um julgamento parcial da autoridade administrativa, violando o contraditório e ampla defesa.

A abertura de prazo para Alegações Finais é procedimento cumprido à risca, por exemplo, pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente – IBAMA, quando do julgamento dos autos de infração de sua competência.

Desnecessário pontuar, portanto, que não só o auto de infração, mas também o processo administrativo se encontra permeado de vícios que ensejam sua nulidade, fato este que não foi reconhecido pela autoridade julgadora, na forma que deveria.

Neste ponto, recorre o autuado para suprir a ilegalidade e declarar nulo tanto o auto de infração quanto seu processo administrativo e consequentes sanções imputadas ao Recorrente.

Da pedido de perícia

Ninguém desconhece que o direito à prova está intimamente atrelado ao conjunto de garantias que confere a todos os litigantes um processo justo, quer por assegurar o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, CF/88), quer por garantir a observância do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, CF/88).

Dessa maneira, “o direito à prova é a liberdade de acesso às fontes e meios segundo o disposto em lei e sem restrições que maculem ou descaracterizem o justo processo” (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. Vol III, 4ª ed. rev. atual. e com remissões ao Código civil de 2002 – São Paulo: Malheiros, 2004, p. 49), de sorte que é expressamente vedada a utilização de provas obtidas por meios ilícitos.

Para comprovar o meramente alegado, os agentes autuantes que lavraram o auto de infração em 2011 e 2017, juntaram as fotografias de fls.15 e 9/10 respectivamente, que, por sinal, além de não ser possível identificar o local, a área, a distância entre o plantio de culturas anuais e área de preservação permanente, tampouco delimitou o tamanho do córrego para assim efetuar a distância exigida por lei vez que **a medição se faz, dos dois lados, a partir da borda da calha do leito regular, ou seja, da beirada do leito, e a faixa depende da largura do rio ou riacho**, ali retratado, sequer pode-se afirmar ser elas realmente são do empreendimento do autuado vez que tiradas de uma distância que não possível sequer visualizar o córrego descrito, motivo pelo qual restam totalmente impugnadas para os fins em que foram elas destinadas.

Se assim é, TODAS as fotografias apresentadas não possuem força de prova documental devendo o órgão autuante apresentar o arquivo original para análise e, não sendo possível, necessário a realização de perícia técnica in loco visando demonstrar a veracidade das informações trazidas pelo agente autuante, nos termos previstos no artigo 422, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, que assim prevê:

“Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original NÃO FOR IMPUGNADA por aquele contra quem foi produzida.

*§ 1o As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, DEVENDO, SE IMPUGNADAS, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia.”
(sic. – grifamos)*

Ad argumentandum, perfeitamente aplicável o Código de Processo Civil aos processos administrativos tendo em vista o disposto no artigo 15 deste Código que assim determinou:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Sendo assim, tratando-se de uma espécie de prova documental, o legislador determinou que a fotografia fosse apresentada juntamente com a sua respectiva autenticação eletrônica ou, por certo, outro documento capaz de comprovar a sua originalidade, o que não se verifica nos autos.

Diante disso, considerando que as fotografias apresentadas não possuem a finalidade processual administrativa diante da impossibilidade de se aferir a autenticidade das imagens nelas retratadas e, sendo assim, elas não capazes de comprovar os fatos anotados no Auto de Infração em questão, requer-se que este órgão, analisando os argumentos acima expostos, traga a esses autos a mídia original, abrindo-se vista ao autuado para ulterior manifestação.

Ainda, diante da justificável impossibilidade de apresentar os originais, desde já requer seja realizada perícia técnica no local tudo visando viabilizar a demonstração da verdade à luz dos já mencionados princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Da Ausência de testemunhas

Em tempo, cumpre esclarecer que a fiscalização foi realizada às avessas, sem forma, em total afronta a legislação ambiental vigente e princípios que regem os processos administrativos.

Vale lembrar, que o artigo 29 § 2º do Decreto 44844/2008, estabelece que na ausência do empreendedor, representante legal ou preposto, a fiscalização deve ser procedida com acompanhamento de duas testemunhas, senão, vejamos:

Art. 29. Para garantir a execução das medidas estabelecidas neste Decreto e nas normas dele decorrentes, fica assegurada aos servidores credenciados na forma dos art. 27 e 28 a entrada em estabelecimento público ou privado, durante o período de qualquer atividade, ainda que noturno, e a permanência nele pelo tempo necessário, respeitado o domicílio nos termos inciso XI do art. 5º, da Constituição Federal.

(...)

§ 2º Nos casos de ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou seus prepostos, ou de empreendimentos

*inativos ou fechados o servidor credenciado procederá a fiscalização acompanhado de **duas testemunhas**.*

No caso presente, a fiscalização foi realizada sem a presença do empreendedor ou preposto, sendo a fiscalização realizada apenas pelos policiais militares- Bruno Moreira e Adriano Gonçalves, ambos da fiscalização. Insta salientar que o servidor/policial Bruno lavrou o auto de infração.

Assinale-se, ainda, que não há assinatura do empreendedor no Boletim de ocorrência, tampouco no auto de infração, sendo descrito que este foi enviado via AR, o que confirma a sua ausência no empreendimento no dia da fiscalização.

Nesta esteira, o TJ-MG, manteve a sentença que determinou a anulação de auto de infração lavrado sem a presença de duas testemunhas, vejamos;

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - AUTO DE INFRAÇÃO - IRREGULARIDADE FORMAL - ART. 33, § 2º DO DECRETO Nº 44.309/2006 - AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Na dicção do art. 33, § 2º do Decreto nº 44.309/2006, constitui requisito para a fiscalização, a presença de duas testemunhas, quando ausente o empreendedor, seus representantes legais ou seus prepostos. 2. A inobservância do requisito normativo determina o vício formal do auto de infração e a procedência do pleito amulatório. 3. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0521.11.002083-6/001, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/10/2015, publicação da súmula em 16/10/2015)

Por tais razões, deve o referido auto de infração ser declarado nulo, por conseguinte cancelado.

Da ausência de análise dos documentos juntados pelo recorrente e decisão motivada

O recorrente em sua defesa requereu a ausência de infração, vez a área fiscalizada não está inserida dentro dos limites das áreas de preservação e sim margeia a reserva legal, bem como toda a área utilizada é utilizada antes de 2008, não sendo assim cabível a suspensão das atividades nos termos descritos no auto de infração lavrado em 2013, tampouco a nova suspensão vez que lavrada na mesma área e com base no auto lavrado em 2013.

Com base nesses argumentos a autoridade julgadora indefere o pedido sob o argumento de que **“Destaca-se que não está em análise no presente auto de infração, as circunstâncias fáticas que ensejaram a autuação realizada no auto de infração nº132771/2013, sendo incabível à esta autoridade julgadora antecipar a análise de mérito de auto de infração do qual não possui competência. O fato em análise no presente auto de infração se refere ao descumprimento da penalidade de suspensão de atividades, determinada no ato da lavratura do AI nº132771/2013. Enquanto o auto de infração nº132771/2013 estiver pendente de decisão definitiva da autoridade competente ou**

enquanto perdurar a irregularidade constatada as atividades continuam suspensas até que haja decisão pela sua anulação- o que inexistente até o presente momento”.

Ora nobre julgador, a decisão da autoridade julgadora deve sim ater-se a todos os elementos que ensejaram a lavratura do auto de infração e mais ainda na questão da localização da área embargada, vez que essa foi fator decisivo para a suspensão das atividades no local da infração.

Sob esse raciocínio, a autoridade julgadora também seria incompetente para analisar o presente auto, vez que ao auto de infração atual foi lavrado com base nas informações descritas no auto de infração lavrado em 2013, bem como então, também não poderia o policial lavrar novo auto embasado em auto de infração pendente de análise.

A autoridade prossegue em seu julgamento, e declara que os fatos narrados no auto de infração 72668/2017 e no Boletim de ocorrência devem prevalecer vez que os fatos narrados neste estão plenamente corretos e mantém as penalidades de multa e de suspensão aplicadas utilizando para sua decisão a presunção de legitimidade e veracidade narrados pelo servidor/policial.

Percebe-se que autoridade julgadora sequer cita ou analisa o laudo juntado pelo recorrente às fls.39/47 o qual comprova de forma cristalina que a área fiscalizada não adentra nas áreas de preservação permanente ao declarar que **“comprova que “o ponto de vistoria 1 onde no auto de infração considera área de preservação permanente é na realidade área averbada como reserva legal de acordo com as cópias de Termo de Responsabilidade de Preservação Florestal memorial descritivo e mapa” – (termo de responsabilidade de preservação de florestas e mapa anexados às fls.44/47)”.**

Segundo Carlos Eduardo de Moraes em seu artigo intitulado “ A ampla defesa e contraditório no processo administrativo ambiental- apuração de infrações ao meio ambiente”

“O constitucionalismo, como movimento de limitação dos poderes estatais, está intrinsecamente ligado ao surgimento dos direitos fundamentais A Magna Carta[2], assinada em junho de 1215 entre os barões da Inglaterra medieval e o Rei João Sem-Terra[3], foi um dos documentos mais importantes deste período. Nos termos do disposto na Magna Carta, o amplo direito à justiça estaria, a partir de então, garantido, conforme expressão latina do art. 40: “Nulli vendemus, nulli negabimus aut differemus rectum aut justiciam”, que em tradução livre significa “A ninguém venderemos, a ninguém recusaremos ou atrasaremos, direito ou justiça”. (<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=da796dc49ab9fc5>)

Sob esse raciocínio de legalidade, contraditório e ampla defesa, Édís Milaré explica que a legitimidade do ato administrativo não pode ser absoluta, pois pode ser capaz de impor ao administrado, diversas vezes, a prova diabólica de sua não culpa.

A dificuldade de defesa frente a uma prova diabólica pode ser bem exemplificada pela analogia do “Bule de Chá Voador” de Bertrand Russell (1872-1970), que, ao criar uma teoria de que existe um bule de chá em órbita com o Planeta Terra, explica que não compete a quem duvida desmenti-la, mas quem acredita nela provar sua veracidade.

O livre acesso ao contraditório e ampla defesa está consubstanciado no rol de direitos e garantias fundamentais insculpido no artigo 5º da Constituição federal, como mecanismo inerente a qualquer processo seja na esfera administrativa ou judicial:

A ampla defesa concede ao administrado a possibilidade do exercício do direito de contraditar ou oferecer provas, alegar fatos, interpor recurso contra decisões.

Já o princípio do contraditório, do latim, *audiatur et altera pars*, que significa **“ouça também a outra parte”**, trata-se de princípio que garante a igualdade entre as partes à medida que oportuniza o direito de resposta pelos meios processuais a qualquer acusação.

Por fim princípio do devido processo legal, ratifica-se como legítima e importante garantia consagrada na Constituição, postulando-se no estado democrático de direito por diversos instrumentais, dentre estes a ampla defesa e o contraditório, garantindo assim, o instrumento, a fim de que a prestação jurisdicional, quando entregue pelo Estado, dê a cada um o que é seu, segundo os imperativos da ordem jurídicas..

Diferente não poderia ser os ditames da lei 14184/2002 que regulamenta os processos administrativos em Minas Gerais;

Art. 2º – A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.

Todavia a autoridade julgadora impede com sua decisão que o recorrente exerça com plenitude a defesa quando não analisa o Laudo acostado no presente processo.,

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, por sua vez, julgou demanda em que o agente do IBAMA, ao descrever a violação cometida, enunciou nos autos de infração, como causa que o conduziu à aplicação das medidas punitivas, o desmatamento de “floresta nativa de domínio de mata atlântica”.

Ocorre, contudo, que após análise das provas periciais, restou demonstrado que a área estava inserida no bioma cerrado. Na aplicação das sanções, caso sejam aplicáveis, deverá ser fundamentado a decisão, considerando **as provas ou argumentos apresentados pelo infrator na defesa prévia**, será considerado a quebra do princípio constitucional da ampla defesa, assim sendo o Processo Administrativo Ambiental passível de nulidade.

Esta nulidade pode ser exemplificada no exame do Ministro do Superior Tribunal de Justiça – STJ, Hamilton Carvalhido, na relatoria do Recurso Extraordinário 0216748-1:

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. ANULAÇÃO DE DECISÃO [..].- O processo administrativo que culminou na imposição da multa por infração ambiental ao autor deve ser desconstituído, uma vez que, por não ter permitido a interposição de recurso administrativo, não ter mencionado fato de suma importância para a defesa do autuado e não ter apresentado o fundamento. f (extensão da área queimada)ático do ato decisório, contrariou os princípios da motivação, do contraditório e da ampla defesa. [...]A insurgência especial está fundada na violação

dos artigos 2º, 56 e 57 da Lei nº 9.784/99, 6º da Lei nº 8.005/90, 70, parágrafo 4º, e 71, inciso III, da Lei nº 9.605/98, cujos termos são os seguintes: Lei nº 9.784/99 "Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa." Lei nº 8.005/90 "Art. 6º O Presidente do Ibama baixará portaria disciplinando o procedimento administrativo para autuação, cobrança e inscrição na dívida ativa dos débitos a que se refere esta lei, assegurados o contraditório e o amplo direito de defesa." Lei nº 9.605/98 "Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. § 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei. Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os prazos seguintes máximos: III – vinte (...) dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação" Aduz o recorrente, ainda, violação dos artigos 1º, 3º e 12, parágrafo 3º, da Instrução Normativa nº 08/2003. E teriam sido violados, porque: " O Presidente do IBAMA, o limitar o acesso dos administrados (...) Da ausência do contraditório e da ampla defesa. Requer o autor a anulação do auto de infração nº 164405, sob o fundamento de que não houve obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Penso que tal pretensão reclama guarida pelo Poder Judiciário. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de abril de 2010. Ministro Hamilton Carvalho, Relatorcaput, – RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.388 – RS (2009/0216748-1). Relator: Ministro Hamilton Carvalho. (2010).

Posto isso referida decisão deve anulada sob pena de cerceamento de defesa.

Da ausência de infração

Conforme descrito alhures o recorrente realizou a supressão de área sem adentrar no perímetro das Áreas de preservação permanente, mas a autoridade julgadora indeferiu o pedido de ausência das penalidades de multa e suspensão das atividades sem sequer analisar o laudo pericial acostado aos autos.

Assim o requerente comprovando sua boa fé junta novamente o laudo técnico para que seja analisado, bem como buscou através do aplicativo Google Earth imagens que comprovam que a área utilizada para o plantio de agriculturas anuais foi aberta antes de 2008,

bem como que as coordenadas descritas no auto de infração em comento, demonstram a existência da reserva legal, bem como demonstram a inexistência de áreas de preservação de córrego ou área de preservação permanente.

IMAGEM 2008



IMAGEM 2013



Por fim, ainda que o recorrente tivesse realizado a intervenção descrita, este poderia continuar exercendo suas atividades.

Primeiro porque conforme descrito na defesa inicial a intervenção na área de reserva legal ocorreu antes de 2008 e conforme determina o artigo 59 §4º da Lei 12651/2012 referidas áreas não poderão sofrer qualquer tipo de penalidade por supressão irregular em reserva legal, senão vejamos;

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. (Vide ADIN Nº 4.937) (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.902)

Se a Lei estabelece que as supressões irregulares em APP sejam suspensas, também suspensas estarão as penalidades de embargo e suspensão das atividades lavradas conjuntamente com o auto de infração. Assim, a penalidade de suspensão aplicada por intervenção anterior a 2008 não poderá ser cobrada no período descrito no § 4º.

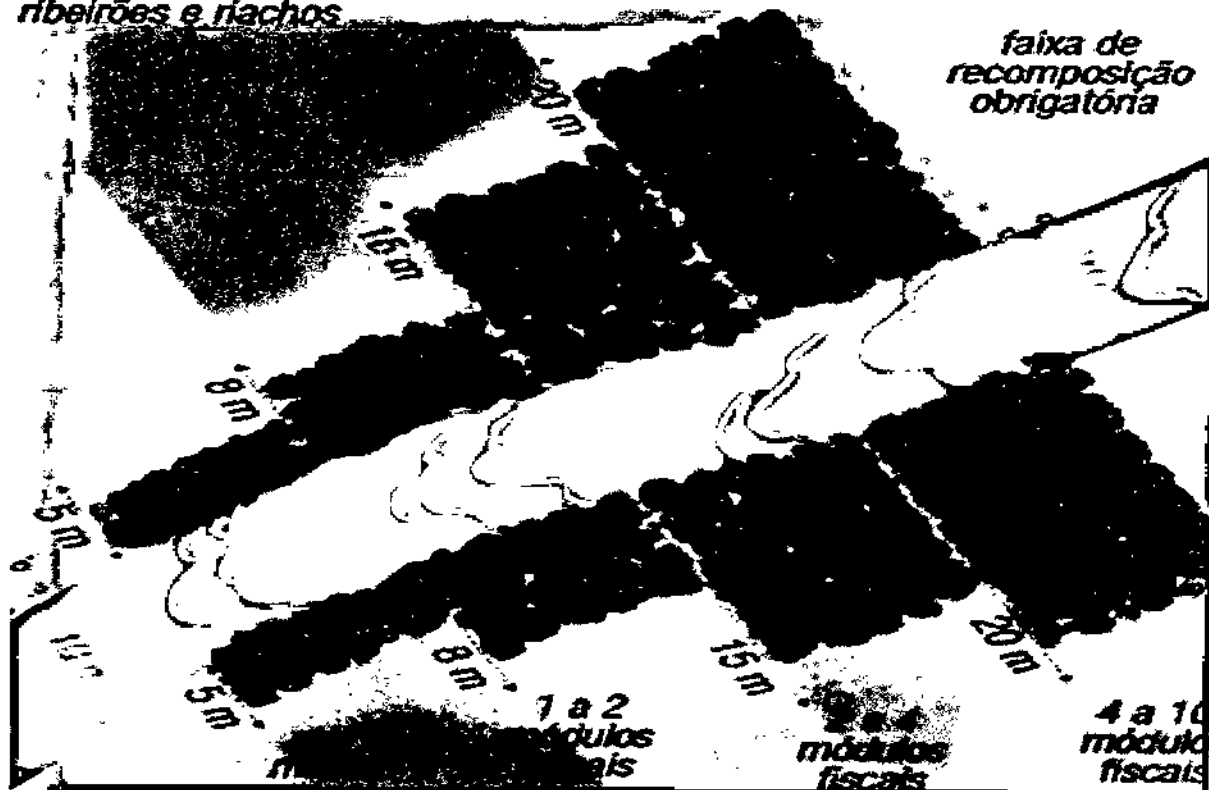
Segundo porque a nas áreas rurais consolidadas é possível a continuidade as atividades agrossilvipastoris, devendo para tanto observar a famosa escadinha estabelecida no Código Florestal.

AO LONGO DE RIOS, RIBEIRÕES E RIACHOS

TAMANHO DO IMÓVEL RURAL EM MÓDULOS FISCAIS [®]	FAIXA A RECOMPOR A PARTIR DA CALHA DO LEITO REGULAR	
até 1	5m	
de 1 a 2	8m	
de 2 a 4	15m	
de 4 a 10	• Rios e riachos de até 10m de largura	20m
	• Rios e riachos com mais de 10m de largura	metade da largura do curso d'água, com mínimo de 30m e máximo de 100m
maior que 10	• Rios e riachos de qualquer largura	

Recomposição de APP de rios, riberões e riachos

**Recomposição de APP de rios,
ribeirões e riachos**



Desse modo, acaso o recorrente tivesse suprimido áreas de preservação permanente este, como proprietário de área rural inferior a 1 módulo Fiscal, deveria recompor apenas 5 metros. Assim, outra medida não resta senão o cancelamento da infração imputada ao recorrente, com a consequente anulação do auto de infração.

Da suspensão da atividade

A suspensão das atividades no local não pode prosperar vez que conforme declarado alhures a área objeto da infração não adentrou tampouco suprimiu qualquer tipo de vegetação nativa em área de preservação permanente.

Assim a penalidade de suspensão deve ser anulada e por conseguinte cancela.

Das Atenuantes Previstas na Legislação para o Auto de Infração Atacado

Com respeito ao Princípio da Eventualidade, mesmo que o Auto de Infração em epígrafe subsista, a sanção decorrente do mesmo deve sofrer as reduções decorrentes da existência de atenuantes em favor do recorrente.

Também, injustificadamente o órgão ambiental indeferiu as atenuantes previstas no art. 68 do Decreto 44844/2008, também arguidas pelo autuado.

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e

recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

Referida atenuante foi indeferida pela equipe interdisciplinar sob o argumento de que a infração é taxada como grave. Ora não é esse o espírito da atenuante.

Não se pode olvidar, referida infração não implicou em prejuízo para o meio ambiente, vez que não gerou nenhuma consequência para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos.

Insta salientar, que a gravidade da infração é estabelecida para estipular o valor da multa, levando em consideração o porte do empreendimento e não a gravidade dos danos.

Deste modo, ao analisar a atenuante, o julgador deve atentar para a gravidade dos fatos e não da gravidade da infração descrita no tipo incriminador.

Prova disso, é o parecer da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas, emitido em setembro de 2015¹, senão vejamos;

Acerca da menor gravidade dos fatos, conforme alegado pelo Recorrente, temos a aduzir o que se segue.

Tem-se então que até o início do século passado ainda vigia o pensamento, herdado de séculos anteriores (em especial do final do século XIX), de que o desenvolvimento material das sociedades era o valor supremo a ser almejado. Desconsiderava-se por completo a possibilidade de que o processo industrial pudesse conter em si algum malefício, fruto do lixo industrial, que fosse capaz de prejudicar a natureza. Natureza esta, que sendo compreendida pelos homens daquela época como uma dádiva, talvez fosse capaz de absorver, de forma integral, todos os resíduos que as atividades industriais viessem a produzir, sem que com isto sofresse qualquer consequência.

(...)

No caso brasileiro, tal consciência só veio a ganhar maior força no final do século XX, com a promulgação da Constituição da República de 1988, que destinou um capítulo inteiro ao Meio Ambiente (Capítulo VI, do Título VIII).

Prova disso e o que reza o artigo 225 da Carta Magna, senão vejamos: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

¹ Trecho extraído do parecer técnico da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas- Processo n.º 01574/2003/004/2015, documento siam N.º 0928486/2015, Auto de fiscalização n.º 50/2015, Auto de infração n.º: 50.890/2015, Empreendimento: FRIGOMATA LTDA. consultado em 16/03/16 no endereço file:///C:/Users/Microsoft/Downloads/Item_14.2_Frigomata_Ltda_PU.pdf.

Desta forma, a Lei Fundamental reconhece que as questões pertinentes ao meio ambiente são de vital importância para o conjunto de nossa sociedade, seja porque são necessárias para preservação de valores que não podem ser mensurados economicamente, seja porque a defesa do meio ambiente é um princípio constitucional geral que condiciona a atividade econômica, conforme dispõe o artigo 170, inciso VI, da CF[4], em busca de um desenvolvimento sustentável.

Considerando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de todos, não há como acatar a argumentação trazida pelo Recorrente no caso em comento no que tange à menor gravidade dos fatos oriundos de sua conduta

Note-se que o Auto de Infração 50.890/2015, expressa que por diversas oportunidades o Recorrente procedeu a lançamentos fora dos padrões estabelecidos pela legislação vigente. Ora, não se trata de uma situação esporádica em que se possa vislumbrar uma proporcionalidade quando da lavratura do auto. Trata-se sim de uma conduta contumaz, a qual possui extrema relevância para a seara administrativa ambiental. Por tais motivos, não há se falar em aplicação de atenuante diante de menor gravidade dos fatos, tendo em vista a necessidade de se proteger o bem jurídico meio ambiente, aliado à conduta reiterada do Recorrente em lançar seus efluentes fora dos padrões estabelecidos na norma.

Nota-se que o julgador não relaciona seu julgamento à gravidade da infração/tipo infracional e sim a conduta do infrator/gravidade dos fatos, fazendo um paralelo com a necessidade de proteção ao bem jurídico tutelado- Meio Ambiente, indo de encontro ao que foi requerido na defesa administrativa, ou seja, a atenuante não tem relação com o tipo infracional descrito no Decreto e sim com a pouca lesividade causada pela conduta do recorrente.

No mais, a atividade de produção de alimentos é essencial à vida humana diga, sendo perfeitamente aplicável a atenuante ao caso em tela.

Posto isso, a aplicação da atenuante é automática, pois se ela é possível em caso de dano de menor gravidade, deve ser aceita em caso de dano algum, sendo assim perfeitamente aplicável a redução de 30% sobre o valor da multa.

Da Violação Do Devido Processo Legal Material

Temos como princípio basilar, decorrente do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal), a regular restritivamente a atuação do aparelho estatal na punição e sancionamento de eventuais infrações administrativas o princípio da razoabilidade, vale dizer, da correspondência entre a conduta infratora e a sanção aplicada.

Esses princípios são unanimemente acolhidos na doutrina e na jurisprudência, pois decorrem da própria finalidade das sanções administrativas. Significa que sanções desproporcionais implicam em desvio de finalidade, comportamento vedado pela Constituição Federal.

Nesse sentido, julgado que reduziu em 90% valor da multa diante da desproporcionalidade da autuação.

ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REDUÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL E/OU POLUIÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. 1. Cinge-se a questão na possibilidade ou não de redução de 90% do valor da multa cominada para a parte autora, aplicada pelo IBAMA por não possuir licença ambiental do IDEMA para a construção de condomínio residencial na praia de Búzios/RN. 2. Constata-se que a única motivação a ensejar o auto de infração por parte do IBAMA, foi o não licenciamento prévio do IDEMA, previsto no artigo 44, do Decreto 3.179/99. A autuação foi realizada em setembro de 2005 e em dezembro do mesmo ano, a empresa, ora apelada, obteve a licença simplificada, objeto da infração nº 514257-D. 3. Outro fato importante é que não restou demonstrado pelo IBAMA que a atuação da empresa tenha causado dano ambiental, ou até mesmo poluição do ambiente no local de sua instalação. 4. As sanções impostas pelo Administrador aos administrados devem guardar uma relação de proporcionalidade e razoabilidade com a infração cometida. No caso, a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) apresenta-se juridicamente inadmissível, diante da ausência de qualquer prejuízo causado pela atividade desenvolvida. 5. Diante das circunstâncias trazidas nos autos, resta razoável e proporcional a redução da multa em 90%, para o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 60, parágrafo 3º, do Decreto nº 3.179/99, no intuito de coibir e prevenir condutas incompatíveis em relação à exploração de atividade potencialmente poluidora ou capaz de causar dano ao meio ambiente, sem prévio licenciamento do órgão competente. 6. Apelação do IBAMA improvida. (TRF-5 - AC: 395640 RN 0001410-30.2006.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 20/05/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 27/05/2010 - Página: 268 - Ano: 2010)

tema: Vejamos ainda, o magistério do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o

As sanções devem guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade da infração. Ainda que a aferição desta medida inúmeras vezes possa apresentar dificuldade em ser caracterizada, em inúmeras outras, é perfeitamente clara; ou seja: há casos em que se pode ter dúvida se tal ou qual gravame está devidamente correlacionado com a seriedade da infração – ainda que se possa notar que a dúvida nunca se proporá em uma escala muito ampla, mas em um campo de variação relativamente pequeno -, de par com outros casos em

que não haverá dúvida alguma de que a sanção é proporcional ou é desproporcional. É impossível no direito fugir-se a situações desta compostura, e outro recurso não há para enfrentar dificuldades desta ordem senão recorrendo ao princípio da razoabilidade, mesmo sabendo-se que também ele comporta alguma fluidez em sua verificação concreta. De todo modo, é certo que, flagrada a desproporcionalidade, a sanção é inválida."

Celso Antônio Bandeira de Mello fala, inclusive, do caráter confiscatório da multa exageradamente fixada:

Tal como as demais sanções administrativas, as multas têm que atender ao princípio da proporcionalidade, sem o quê serão inválidas. Além disto, por muito grave que haja sido a infração, as multas não podem ser "confiscatórias", isto é, de valor tão elevado que acabem por compor um verdadeiro confisco. Nisto há aprazível concórdia tanto na doutrina como na jurisprudência.

Verifica-se, de plano, ante à jurisprudência e doutrina coligidas que a multa é nula de pleno direito ou, na pior das hipóteses, deve ser adequada em razão dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade e pelo Princípio da Insignificância, uma vez que o recorrente.

O doutrinador Édis Milaré, trata com muita serenidade e clareza sobre o tema no trecho a seguir:

Não raros comportamentos enquadrados no tipo infracional desenhado pelo legislador não apresentam a menor relevância material, à vista de o bem jurídico sob tutela não experimentar, concretamente, qualquer agravo digno de consideração. Assim, à símile do que ocorre na seara penal, é possível aplicar no âmbito do Direito Administrativo o princípio da insignificância. (MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357).

Em outro trecho o doutrinador cita ensinamento de Heraldo Garcia Vitta, senão vejamos;

"Apesar da obrigatoriedade de ser imposta a penalidade pela Administração, conforme veremos, condutas que resultem danos ínfimos, irrisórios, podem ser desconsideradas como ilícitas. Trata-se de análise teleológica-funcional da pena: se o Estado-Administração infligisse pena aos infratores dos denominados 'ilícitos de bagatela', traria somente desprestígio a potestade punitiva, em vez de fazer com que os súditos se ajustassem aos padrões do ordenamento, finalidade de toda sanção administrativa". MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357).

Assim, diante da comprovação de ausência de poluição e degradação ambiental, outra medida não resta senão a redução do valor da multa, acaso por um absurdo seja considerada a infração.

Da Conversão de 50% Mediante Assinatura de TAC

A equipe julgadora indefere o pedido de conversão de 50% em medida de melhorias sob o argumento que este se aplica apenas aos autos lavrados após 03 de março de 2018.

Ocorre nobre julgador que o tipo era descrito no Decreto 44844/2008 e a infração na sua vigência, senão vejamos;

Art. 63 – Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I – comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II – comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III – o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV – aprovação pelo Copam, Cerh ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator;

V – assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.

§ 1º – O requerimento de conversão de que trata este artigo somente poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.

§ 2º – A reincidência específica por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.

Assim o julgamento deve observar o regime geral, qual seja, o “tempus regit actum”, aplicando a lei vigente no momento da ocorrência do fato gerador da sanção.

Assim, requer novamente a conversão de 50% em medidas de melhoria.

Dos Pedidos:

Isto posto, requer seja o presente recurso recebido e provido para preliminarmente reconhecer a nulidade do auto de infração ante a ausência do AI e Boletim de ocorrência lavrados em 2011 e utilizados como prova para lavratura do presente processo,

bem como reconhecer a nulidade do auto de infração e respectivo processo administrativo face a cerceamento de defesa e demais ilegalidades expostas, bem como pela incompetência da Polícia Militar para autuar e aplicar sanções cominatórias na seara ambiental, bem como sejam apreciado pedido de ausência de infração ante a ausência de intervenção em Área de preservação permanente, ou ainda, em última hipótese, o que se admite apenas por argumentos, as demais atenuantes aplicáveis e **a conversão de 50 % da multa** em medidas de melhorias do meio ambiente nos termos do Decreto 44844/2008 o qual vigia à época dos fatos.

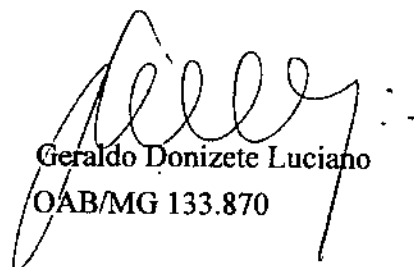
Protesta novamente em cumprimento ao disposto parágrafo único do artigo 59 do Novo Decreto nº 47.383/18 que visa a garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (artigo 5º da CF, incisos LIV e LV), considerando ainda as informações e documentos colacionados no presente recurso/defesa, o Autuado informa que pretende provar o alegado por todos os meios de prova permitidos em direito, requerendo especialmente seja realizada **perícia técnica no empreendimento autuado, através de vistoria "in locu"**, pugnando ainda pela juntada de documentos, expedição de ofícios, inquirição de testemunhas cujo rol será oferecido nos termos legais, as quais deverão ser intimadas, sem exceção das demais provas permitidas.

Requer ainda que sejam seus procuradores in fine assinados intimados em seu novo endereço, **na Rua Eduardo Rodrigues Barbosa nº 381, 1º andar, esquina com Rua Cachoeira, Bairro Centro, Unai- MG.**

Termos em que,
P. Deferimento.

Unai-MG, 27 de julho de 2018

Thales Vinícius Benones Oliveira
OAB/MG 96.925



Geraldo Donizete Luciano
OAB/MG 133.870

Maria Aparecida Lopes Luciano
OAB/MG 155.279

Monica A. Gontijo de Lima
OAB/MG 154.130